



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023244-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado GILVAN OLIVEIRA COSTA VARGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36817

Agravo de Instrumento nº 2023244-50.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Votorantim S/A.

Agravado: Gilvan Oliveira Costa Varges

Comarca: Itaquaquecetuba

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela para permitir ao autor a manutenção da posse no bem e que não sejam lançadas quaisquer restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito - Enquanto não revisado o contrato pelo Judiciário, o valor é o contratado - Possibilitado o afastamento da mora, suspensão da negativação e manutenção da posse do veículo, desde que realizasse o depósito nos autos de todas as parcelas vencidas atualizadas segundo o índice contratual e acrescidas dos encargos moratórios pactuados, para pronto levantamento pelo credor, bem como mantido o pagamento pontual das vincendas - O agravado permaneceu inerte - Tendo em vista que nenhuma providência foi adotada pelo agravado, de rigor a revogação da medida de urgência então concedida - Precedentes - Recurso provido para esse fim.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 37/40 dos autos de origem que indeferiu a tutela provisória de urgência negando autorização de depósito em juízo do valor incontroverso. Todavia, quanto a manutenção da posse no bem e que não sejam lançadas quaisquer restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, deferiu a liminar, até decisão final da demanda, para resguardar os direitos do autor.

Aduz o recorrente não estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela, destacando não haver comprovação acerca da alegada abusividade contratual e que se não há o pagamento das parcelas, cabível pleitear a posse do bem como também exercer atos de cobranças. Subsidiariamente, para o caso de manter o autor na posse do veículo, deve ser condicionado ao pagamento das quantias reconhecidamente devidas.

Deferida em parte a tutela de urgência, em sede recursal, condicionada ao depósito atualizado das prestações vencidas, bem como ao contínuo pagamento das vincendas (fl. 29).

Contraminuta pela manutenção da decisão recorrida (fls. 33-35).

É o relatório.

Pois bem, como é cediço, o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta sub judice, como forma de conferir à parte litigante um

meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Na espécie, tem-se que a liminar deferida nesta sede recursal condicionou a eficácia da tutela concedida parcialmente pelo juízo “a quo” a realização do depósito de todas as parcelas vencidas acrescidas dos encargos da mora contratuais, além do regular pagamento das parcelas vincendas, conforme abaixo transcritos:

“Negado o depósito do valor das parcelas pelo montante incontroverso, as duas providências acima só podem ser deferidas mediante pagamento de todas as prestações em aberto acrescidas dos encargos moratórios contratuais e continuidade do pagamento das vincendas.

Cálculo e depósito do devido até a data da realização deste nos autos de origem em até quinze dias, autorizado levantamento desde logo pelo credor.

A partir da intimação do agravado, as parcelas posteriores deverão ser aceitas pelo banco que deve providenciar os meios, sob pena de multa de duas vezes o valor de cada parcela considerada recusada indevidamente.

Qualquer parcela atrasada por trinta dias ensejará a revogação automática da medida de urgência concedida nos autos” (fls. 29).

Todavia, o agravado quedou-se inerte, não comprovando o pagamento neste recurso ou nos autos originais.

Nesse contexto, tendo em vista que nenhuma providência foi adotada pelo agravado, de rigor a revogação da medida de urgência então concedida.

Frise-se que o fato de existir ação revisional pendente de julgamento não é suficiente para inibir os efeitos da mora.

Aliás, reza o verbete da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça o seguinte: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

A respeito do tema a jurisprudência destete Tribunal de Justiça, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. AÇÃO CONSIGNATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TUTELA ANTECIPADA – TAXA MÉDIA DE MERCADO – LIMITAÇÃO DE JUROS – DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS INCONTROVERSAS – MORA – NEGATIVAÇÃO E PROTESTO – MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA AUTORA – I – Decisão agravada que rejeitando os embargos de declaração opostos, manteve a decisão que indeferiu o pedido liminar requerido pela autora, ora agravante – II - Pretende-se, através da tutela provisória de urgência, o depósito das parcelas incontroversas, com o afastamento dos efeitos da mora, assim como seja obstada a negativação e protesto do nome da agravante e sua manutenção na posse do veículo objeto de contrato celebrado com o agravado – III – Contrato sub judice que

possui previsão expressa da taxa de juros mensal e anual - Entendimento no sentido de que, mesmo antes de sua revogação, o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação - Aplicação da Súmula Vinculante nº 7, de dezembro de 2008 - Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira - Ausente a probabilidade do direito, capaz de convencer da verossimilhança das alegações, incabível obstar a negatização do nome da agravante - IV - Cabível, por outro lado, a realização de depósito judicial das parcelas incontroversas do débito, desde que feitas por conta e risco da agravante, o que não tem o condão de afastar os efeitos da mora - Inteligência do art. 330, §§ 2º e 3º do NCPC, introduzido pela Lei nº 12.810/2013 - Somente na hipótese de o depósito das parcelas ser integral, de acordo com o contratado, a mora poderá ser elidida - V - Hipótese em que dar à parte agravante o direito à posse do veículo, implicaria, na prática, em tornar sem efeito eventual ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, obstando indevidamente o direito de ação - Em caso de ajuizamento da referida ação, poderá a parte autora exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da lei - Precedentes - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2338275-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

"Agravo de instrumento - Ação de modificação de cláusula contratual c.c. consignatória - Contrato de financiamento de veículo - Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo autor - Pretensão de consignação das parcelas do financiamento em Juízo, abstenção de apontamento do nome dos cadastros restritivos de crédito e manutenção na posse do bem - Inadmissibilidade - Argumentos que não conduzem ao imediato juízo de probabilidade do direito alegado (artigo 300 do CPC) - Eficácia do contrato até que seja eventualmente revisado - Decisão mantida - Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2335111-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional - Decisão que indeferiu a tutela de urgência voltada à consignação judicial dos valores incontroversos, afastando-se a cobrança de penalidades a título de mora, bem como impedindo o requerido de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, e ainda para manter o requerente na posse do bem objeto do contrato - Insurgência - Descabimento - Ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada - Probabilidade do direito não demonstrada - Inexistência, à primeira vista, de abusividade a permear a cobrança de juros efetuada pela instituição financeira - Hipótese em que não há como descaracterizar-se a mora e, muito menos, obstem-se os efeitos dela decorrentes, tal como a inserção do nome do devedor no rol dos maus pagadores - Inteligência da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça - Possibilidade, todavia, de depósito judicial dos valores incontroversos - Pagamento de quantia inferior à contratada que, além de não ensejar qualquer prejuízo ao requerido, ocorrerá por conta e risco do autor, sem liberação dos efeitos da mora, não obstando os efeitos dela decorrentes, tais como a inserção do nome do devedor no rol dos maus pagadores e o ajuizamento, pelo réu, se o caso, de ação de busca e apreensão de bem - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2341986-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

"Direito civil e processual civil. Ação revisional de contrato bancário.

Agravo de instrumento. Indeferimento de tutela de urgência. Pedido de consignação judicial de parcelas vincendas. Manutenção da posse do bem e vedação à negativação. Inexistência de probabilidade do direito. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação revisional de contrato bancário, visando à manutenção da posse do veículo financiado, à vedação à negativação do nome do autor e à autorização para consignação judicial das parcelas vincendas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da tutela de urgência pleiteada. III. Razões de decidir 3. A Súmula 380 do STJ estabelece que a propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora, o que inviabiliza os pedidos de manutenção da posse do bem e de vedação à negativação do nome do autor com base unicamente na ação revisional. 4. Não há elementos nos autos que demonstrem, *prima facie*, a ocorrência de irregularidades no contrato de financiamento que justifiquem a concessão da tutela de urgência. 5. A consignação judicial de parcelas vincendas, embora admissível nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC, não afasta os efeitos da mora, sendo decisão de risco exclusiva do agravante, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, fica a observação. 6. A análise dos pontos controversos sobre eventual abusividade de cláusulas contratuais deve ser realizada somente após o contraditório e a instrução probatória, sendo temerária qualquer antecipação de julgamento nesta fase processual. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido, com observação. Tese de julgamento: "A propositura de ação revisional de contrato bancário não afasta a caracterização da mora, nos termos da Súmula 380 do STJ, sendo admissível a consignação judicial de parcelas vincendas sob risco exclusivo do autor, sem elisão dos efeitos da mora." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 330, §§ 2º e 3º; CC, art. 313; Súmula 380 do STJ. Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2218061-03.2014.8.26.0000, Rel. Airton Pinheiro de Castro, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2015". (TJSP; Agravo de Instrumento 2026318-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para revogar a medida de urgência questionada.

MENDES PEREIRA
Relator